

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ.

Assessoria Jurídica

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI № 024 de 2025 AUTORIA: VEREADOR HEBER KILINHO

PARECER PELA REPROVAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto ora em análise, de autoria do Ilustre VEREADOR HEBER KILINHO, objetiva "Instituir o Programa de Monitoramento Eletrônico nas Residências de Vítimas de Violência Doméstica com Medida Protetiva e dá outras providencias.

II - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Destacamos que a proposição cria despesas ao Erário Municipal, pois deseja introduzir o **Programa de Monitoramento Eletrônico nas Residências de Vítimas de Violência Doméstica**, em razão de sua criação, subtendemos que seja necessária a aquisição de câmeras e sistemas de alarme, bem assim, a contratação de profissionais especializados neste segmento; materializa-se assim a intervenção de Poderes, caracterizando a invasão do Poder Legislativo ao Poder Executivo, criando obrigações algumas Secretarias Municipais como a de Segurança, a da Mulher, a de Administração, bem assim da Procuradoria Geral do Município.

A proposição apresentada pelo Ilustre Edil tem vício de iniciativa por violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de Segurança, área em que está inserido o objeto do ato normativo, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

Válido pontuar que este entendimento é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

Sendo assim, deve ser aplicado o princípio da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicados simetricamente aos Municípios, vez que o projeto de lei invade a esfera de competência do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ. Assessoria Jurídica

III - VOTO

Assim, pelas razões acima expostas, muito embora seja de interesse público, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, esta Assessoria emite parecer **DESFAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, devendo a Ilustre Edil apresentar uma Indicação Legislativa.

ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.

É o parecer.

Saquarema, 18 de junho de 2025.

MARCELO ANDRADE SILVA ASJUR CMS MAT. 591-4



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO № 083 de 2025
AUTORIA: VEREADOR (A) Heber Kilinho
PARECER
Nos, Vereadores Membros da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela REPROVAÇÃO da presente proposição.
Plenário Carlos Campos da Silveira, 30 de wetembro de 2025
WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA Vereador – Presidente
EVANILDO FERREIRA DA SILVA Vereador
PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador